

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: TC – 04.492/15**

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE LOGRADOURO**, Sra. **CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO** **exercício de 2014**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2014. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações, alerta e recomendações.

PARECER PPL – TC -00183/16**RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2014**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO**, tendo como ordenador de despesas a Prefeita, **CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, CPF 038596314-97.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** (fls. 176/270) com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 4.206 habitantes, sendo 1.817 habitantes urbanos e 2.340 habitantes rurais, correspondendo a 43,20% e 55,63%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2014).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Logradouro	12.062.898,99	95,94
Câmara Municipal de Logradouro	509.513,11	4,05
TOTAL	12.572.412,10	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 15.062.568,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada. Houve abertura de créditos especiais, no total de **R\$ 1.045.096,00**, autorizados pelas Leis de nºs. 279, 285, 286 e 288/2014. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total **arrecadada** foi de **R\$ 11.375.027,97** e a **despesa** orçamentária total **realizada** foi de **R\$ 12.627.978,12**, resultando **déficit** na execução orçamentária de **R\$ 1.252.950,15**.
- 1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.05.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta déficit equivalente a **11,01%** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O **Balanco financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 561.930,91**, distribuído **99,99%** Bancos.
- 1.1.05.3. O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 1.384.967,22**.
- 1.1.06. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **33** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 4.673.830,93**.
- 1.1.06.2. Foram realizadas despesas sem licitação no valor de **R\$ 310.737,10**.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.631.480,65**, correspondendo a **12,92%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.
- 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,70%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 71,26%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- 1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 20,59%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 41,36%** da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **44,06%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. Foram constatados pagamentos de pessoal, no valor de **R\$ 79.282,00**, incorretamente contabilizados como **"Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física"**, favorecendo desta forma, à determinação de índices irrealistas de pessoal com burla a investidura em cargo ou emprego público que depende de aprovação prévia em concurso público, contrariando a determinação constitucional prevista no art. 37, II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **253 servidores**, sendo: **36** comissionados, **30** contratações por excepcional interesse público, **179** efetivos, **01** função de confiança e **07** eletivos.

- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO e RGF** foram encaminhados e publicados. No tocante ao cumprimento da lei 12.527/2011 e LC 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do(s) processo(s) **TC nº 06245/15**. No último relatório realizado em **novembro/2015** foi diagnosticado que a Prefeitura de Logradouro, apesar de possuir site e portal de transparência, não disponibilizou as informações em tempo real (a informação tem um atraso na divulgação de 16 a 30 dias). Salienta-se, no entanto que a última nota melhorou consideravelmente quando comparada com a análise anterior.
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 3.890.914,13**, correspondendo a **36,34%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de **31,59% e 68,41%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **25,52%**.
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **99,03%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **6,64%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso III, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. Não foram empenhadas e pagas obrigações patronais ao **RGPS** em torno de **R\$ 55.566,02**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- 1.1.14. **OUTRAS VERIFICAÇÕES**
 - 1.1.14.1. O Município não possui Sistema de Controle Interno, contrariando a Lei Nacional 4320/64 em seus artigos 75 a 80, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 54, a Constituição Federal em seus artigos 31 e 74.
 - 1.1.14.2. Não houve construção de aterro sanitário municipal, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010, bem como não houve o atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88.
 - 1.1.14.3. Realização de despesa com serviços advocatícios e de assessoramento, sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF 77.664,00.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que **retificou** para **R\$ 286.336,33**, o total das **despesas não licitadas** e entendeu **inalteradas as demais irregularidades**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 04492/15**, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais da Sr^a. Celia Maria de Queiroz Carvalho, Prefeita Constitucional de Logradouro, durante o exercício de 2014;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a autoridade responsável, no montante apurado e não comprovado pela Unidade Técnica;
- APLICAÇÃO DE MULTA a supramencionada gestora, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais;
- RECOMENDAÇÕES à Administração do Município de Logradouro no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas ora ventiladas.

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

- Com relação ao **não recolhimento de obrigações patronais do executivo** no montante de **R\$ 55.566,02**, observa-se que o valor estimado das contribuições patronais é de **R\$ 930.087,34**, o valor **empenhando e pago** foi de **R\$ 874.521,32**, o equivalente a **94,02 %** do valor devido ao **INSS**. Ponderando-se ser reduzido o percentual do valor não recolhido (**5,98%**), a **irregularidade** comporta **aplicação de multa** e **representação à Receita Federal** acerca dos valores devido a título de contribuição para o **RGPS**.

- No tocante aos **procedimentos licitatórios não realizados** é necessário ponderar que o total **R\$ 286.336,33**, corresponde a **2,27%** da despesa orçamentária realizada. Das **22** (vinte e duas) despesas, relacionadas pelo **Órgão Técnico, 11** (onze) estão entre **R\$8.130,58 a R\$ 9.570,00** e as **demais** entre **R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00**. Em razão de sua natureza e ainda pelo pequeno valor, entendo que a **falha** enseja **aplicação de multa**, mas não deve motivar máculas às contas em análise.

- Quanto ao **não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**, compulsando o **TRAMITA**, verifica-se que o município realizou o certame para preenchimento de cargos no **exercício de 2015**, estando, portanto, **regularizada a situação**.

- Quanto ao **não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos**, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88, é importante salientar que o Município de Logradouro aderiu ao Consórcio de Municípios, com a finalidade de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, para uma solução definitiva. **(Art. 45 da Lei 12.305/2010)**

- **Considerando** que as **demais eivas** relacionadas a seguir, são passíveis de **multa** e ou **determinação, alerta e recomendações**, que são as seguintes:

- Ocorrência de déficit na execução orçamentária, no total de **R\$ 1.252.950,15**, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$ 1.384.967,22**, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não realização de processo licitatório, no total de **R\$ 286.336,33**, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador, no total de **R\$55.566,02**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador, no total de **R\$ 55.566,02**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007.

O Relator vota pela:

- 01.** Emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeita CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, **exercício de 2014**;
- 02.** **Atendimento parcial** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- 03.** **Regularidade com ressalvas** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho;
- 04.** **Aplicação de multa** a Sra. CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
- 05.** **Assinar o prazo de 60** (sessenta) **dias** à referida gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 06.** **Remessa de informações à Receita Federal do Brasil**, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência;
- 07.** **Alerta à gestora** no sentido de:
 - Adotar providências para estruturação e efetivo funcionamento do controle interno, em função das exigências constitucionais e legais e dos benefícios de sua real existência.
- 08.** **Recomendação à gestora** no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;
- Ter cautela na contratação de serviços advocatícios, observando o princípio da economicidade;
- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;
- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.492/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita, CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, exercício de 2014.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - a) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
 - b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Prefeita Célia Maria de Queiroz Carvalho;***
 - c) APLICAR MULTA à Prefeita, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
 - d) DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.***
 - e) ALERTAR à gestora no sentido de:***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Adotar providências para estruturação e efetivo funcionamento do controle interno, em função das exigências constitucionais e legais e dos benefícios de sua real existência.**
- f) **RECOMENDAR à gestora para:**
- **Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.**
 - **Ter cautela na contratação de serviços advocatícios, observando o princípio da economicidade.**
 - **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
 - **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de novembro de 2016.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 12:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 08:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 10:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 10:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2016 às 16:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL